



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI CM - Declara de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO CORRENTE SOLIDÁRIA DE ITURAMA-MG".

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Luiz Paulo Dias de Freitas, em análise por esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei, em apertada síntese, objetiva declarar de utilidade pública a associação acima mencionada.

Este é o breve relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Vem acostado ao projeto em epígrafe, toda documentação exigida pelos princípios da legislação pertinente, segundo a qual, para receber o título de declaração de utilidade pública municipal, a associação já esteja constituída e em funcionamento no Município, há mais de 01 ano.

O projeto em epígrafe obedece aos princípios estabelecidos na Lei Municipal nº 3.244, de 26 de fevereiro de 2002, transcrevo:

*Art. 1º - A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Município de Iturama, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública municipal, desde que comprove:*

*I - que adquiriu personalidade jurídica;*

*II - que está em funcionamento de direito ou de fato há mais de um ano.*

*III - que os cargos de sua direção não são remunerados;*

*IV - que seus Diretores são pessoas idôneas.*

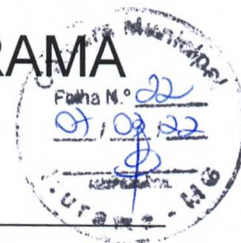
*Parágrafo único - A declaração de cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser dada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da comarca em que a entidade for sediada.*

A respeito dessas exigências, cumpre esclarecer que elas foram atendidas no caso em pauta, pois de acordo com a documentação acostada ao projeto



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



de lei, a Associação está em funcionamento em nosso Município há mais de 01 (um) ano (CNPJ desde 2019), servindo desinteressadamente à comunidade, uma vez que sua finalidade não é lucrativa, possui personalidade jurídica, não há qualquer divisão de lucros ou dividendos, tampouco concessão de remuneração ou benefícios a dirigentes, conselheiros, associados ou instituidor, conforme se constata no artigo 44 do Estatuto Social da Associação, e os atuais diretores, sócios ou fundadores são pessoas idôneas.

Além desses requisitos, é recomendável para a declaração de utilidade pública das sociedades civis, **associações e fundações**, que estas desenvolvam, entre outras, ações que tenham por objetivo a proteção à família, à saúde, à maternidade, à infância, à velhice, ao meio ambiente, o combate à pobreza e à fome, à habilitação e à reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, à divulgação da cultura, da educação e do esporte e à integração dos seus sócios, associados ou fundadores no mercado de trabalho.

A matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo, portanto, de iniciativa de qualquer vereador, nos termos do artigo 111, do Regimento Interno.

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 111. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito, a Mesa Diretora da Câmara e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total, do número de eleitores do município.**

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**

**§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

**I – Código Tributário do Município;**

**II – Código de obras;**

**III – Código de Posturas;**

**IV – Plano Diretor;**

**V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**

**VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;  
VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;  
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;  
X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.**

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo irregularidades no projeto, OPINO pela juridicidade e possibilidade de tramitação.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 07 de março de 2.022.

David Tribiollli Corrêa  
Advogado